

- II – doenças cardíacas;
 III – doenças renais.

Art. 3º- No caso da aferição da pressão arterial apontar alguma alteração, a criança deverá ser encaminhada para atendimento especializado para a realização de exames complementares.

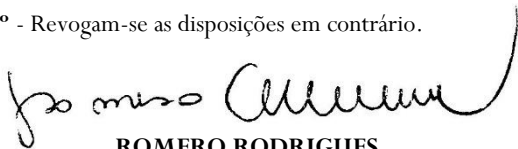
Art. 4º- Para a realização do teste do bracinho devem ser utilizados aparelhos de medição da pressão arterial infantil específico, seguindo a padronização estabelecida pelo Inmetro e pela Organização Mundial de Saúde, no que concerne às suas dimensões, de forma a atender as particularidades anatômicas das crianças.

Art. 5º- O descumprimento dos dispositivos da desta norma ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá promover campanhas publicitárias de conscientização sobre os problemas decorrentes da hipertensão infantil.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.831 De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do município de Campina Grande, a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas cumulativamente pelo Poder Público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção e desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu interesse público.

Art. 2.º São designios da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo:

I - Proporcionar apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo no Município de Campina Grande, promovendo, quando couber, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - Estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - Incitar a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando à mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho, por meio de:

Incremento da cultura cooperativista;
 Fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
 Metodologias pedagógicas com fins cooperativistas;

d) Emprego e utilização dos estabelecimentos públicos municipais de ensino pelas cooperativas constituídas, para fins de programações em comum.

IV - Propagar as políticas governamentais para o setor;

V - Propiciar mais capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - Promover o desenvolvimento e a autogestão de cooperativa de todos os ramos legalmente constituídos.

Art. 3.º Fica autorizado a participar as cooperativas legalmente constituídas, nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações.

Art. 4.º As cooperativas registrar-se-ão no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - (OCB-PB), nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover o parcelamento de dívidas tributárias, e taxas municipais de cooperativas, de acordo com a política municipal de tributos, desde que estejam devidamente registradas na OCB-PB.

Art. 6.º Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua eficaz aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
 Prefeito Municipal

LEI Nº 7.832 De 23 de Dezembro de 2020.

PROÍBE A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS, PARA FINS DE ENTRETENIMENTO OU DIVERSÃO EM PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º- Fica proibida à exploração comercial de animais, para fins de entretenimento ou diversão, em praças e parques no município de Campina Grande.

Parágrafo único. A proibição de que trata a presente Lei é aplicável às categorias de animais tal como dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º- Para fins desta Lei, consideram-se:

I - exploração comercial de animais: é a atividade de expor animais para saciar a curiosidade, leiga ou científica, do ser humano; e

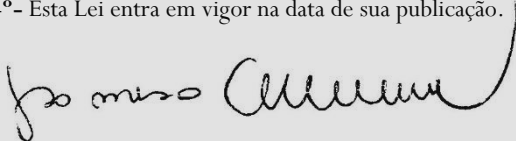
II - utilização ou exposição de animais: consiste em exhibir os animais de modo a desprezitar as funções naturais desses.

Art. 3º- O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, com valor variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º- O valor da multa a ser aplicado dependerá das circunstâncias da infração e do número de reincidências do infrator.

§ 2º- O valor da multa será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.833

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS IMÓVEIS ABANDONADOS QUE CAUSEM DEGRADAÇÃO, DETERIORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medidas legais instituídas nesta norma, aos imóveis abandonados, públicos e privados, que causem degradação, deterioração e desvalorização urbana.

§1º - Entende-se por degradação e desvalorização urbana:

I - o imóvel que contribua para aumento da concentração de usuários de drogas;

II - que contribua com aumento nos níveis de criminalidade;

III - na desvalorização imobiliária;

IV - na estigmatização da área geográfica localizada.

§2º - Compreende-se por imóvel abandonado:

I - o imóvel que não tenha uso regular pelo proprietário, estando desocupado em estado de deterioração;

II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§4º - Nos casos de imóveis invadidos, utilizados como residência por ocupantes ilegítimos, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, de ofício ou por provocação, poderá dar início a processo administrativo, a fim de declarar que um imóvel abandonado causa degradação e desvalorização urbana.

Parágrafo único: Em caso de imóvel sem proprietário conhecido, O Município publicará chamamento público por editais no Semanário ou Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está devidamente abandonado dando causa à degradação e desvalorização urbana, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

I - lacrar o imóvel;

II - determinar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;

III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo, e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

IV - Sinalizar que o imóvel está lacrado;

V - Adotar medidas de higienização.

§1º - Todas as licenças e alvarás concedidos aos imóveis lacrados, ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§3º - O proprietário do imóvel indenizará o Município por todos os custos efetuados, incluindo diárias e gastos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§4º - Os agentes públicos municipais poderão utilizar-se da força para adentrar o imóvel, inclusive rompendo quaisquer obstáculos encontrando, e se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Parágrafo único: Poderá o Município sem prejuízo medidas supra elencadas, a qualquer momentos, aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e/ou outras leis, bem como, de requerer qualquer tutela que achar ser de direito, ao Poder Judiciário:

Art. 4º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais adotadas;

IV - informação do curso e tramite do processo administrativo ou judicial;

V - sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257 de 2001 e outras leis;

VI - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º - Em caso de imóvel em risco de ruína, o Município acionará imediatamente a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º - Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.